



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

**MENSAGEM N° 049/2025**

Cajamar/SP, 6 de outubro de 2025.

## CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Senhor Presidente,

PROTOCOLO  
3401/2025

DATA / HORA  
06/10/2025 14:22:37

USUÁRIO  
066.XXX.XXX-62

Tem a presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, cuja ementa dispõe sobre: **“INSTITUI O CONCURSO DE DECORAÇÃO NATALINA “NATAL ILUMINADO” NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A propositura que ora submetemos à análise dos Nobres Edis, tem por objetivo a instituição do *Concurso de Decoração Natalina* denominado **“Natal Iluminado”** com a finalidade de estimular a população a decorar a parte externa de suas residências e estabelecimentos comerciais com decoração Natalina Luminosa, visando ao embelezamento da Cidade no período dos festejos de Natal e Ano Novo.

O “Concurso Natal Iluminado”, além do embelezamento da cidade, visa, especialmente, promover o Espírito Natalino e Festivo em nosso Município, buscando a interação entre moradores e comerciantes mediante a criatividade e a beleza das decorações, fomentando o Turismo e o Comércio Local.

A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura coordenará a realização do Concurso, estabelecendo as regras necessárias para a participação de pessoas físicas e jurídicas, abrangendo as categorias residencial e comercial, na qual serão premiadas as melhores ornamentações natalinas, cujo regulamento será tratado em Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Ressaltamos que serão premiados o primeiro ao terceiro colocado, nas categorias residencial e comercial, da seguinte forma:

- 1º Lugar: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) + Certificado;
- 2º Lugar: R\$ 3.000,00 (três mil reais) + Certificado;
- 3º Lugar: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) + Certificado.

Outrossim, observamos que a propositura, inclusive, trata-se de sugestão dessa Casa de Leis, por meio da Indicação nº 896/2025.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## MENSAGEM N° 049/2025 – fls. 02

Por fim, em cumprimento as determinações legais contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e no art. 77 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, segue a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, por meio do inclusivo “**Estudo de Adequação Orçamentária e Financeira**” expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica, bem como “**Declaração do Ordenador da Despesa**” subscrito, pelo Secretário Municipal de Turismo e Cultura.

Desta forma, contando com a costumeira colaboração dessa Casa de Leis, para com os assuntos de real interesse público, solicitamos a Vossa Excelência e Nobres Edis que a matéria seja apreciada em regime de urgência, nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do Município.

Sendo só o que apresenta para o momento, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e demais Vereadores, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

  
KAUÃN BERTO DE SOUSA SANTOS  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**EDVILSON LEME MENDES**  
DD. Presidente da Câmara do Município de  
**CAJAMAR -SP.**



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI N° 131 DE 6 DE OUTUBRO DE 2025

### “INSTITUI O CONCURSO DE DECORAÇÃO NATALINA “NATAL ILUMINADO” NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

**Art. 1º** Fica instituído, no Município de Cajamar, o *Concurso de Decoração Natalina* denominado “*Natal Iluminado*”, com o objetivo de estimular a população a decorar a parte externa de suas residências e estabelecimentos comerciais com decoração Natalina Luminosa, visando ao embelezamento da cidade no período dos festejos de Natal e Ano Novo.

**Art. 2º** O concurso de que trata esta Lei, será realizado pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, e dele poderão participar pessoas físicas e jurídicas, moradoras do Município.

**Art. 3º** Fica autorizado o custeio da premiação até o limite de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

**§ 1º** O concurso abrangerá as categorias residencial e comercial, na qual serão premiadas as melhores ornamentações natalinas.

**§ 2º** As premiações serão assim consideradas:

#### I - Imóveis Residenciais:

- a) 1º Lugar: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) + Certificado;
- b) 2º Lugar: R\$ 3.000,00 (três mil reais) + Certificado;
- c) 3º Lugar: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) + Certificado.

#### II – Imóveis Comerciais:

- a) 1º Lugar: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) + Certificado;
- b) 2º Lugar: R\$ 3.000,00 (três mil reais) + Certificado;
- c) 3º Lugar: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) + Certificado.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da premiação correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

**Parágrafo único.** A premiação será fixada pelo Poder Executivo de acordo com a estimativa da receita da Lei Orçamentária.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2025 - fls. 02

**Art. 5º** O Chefe do Poder Executivo expedirá Decreto regulamentando o Concurso, onde serão estabelecidos os objetivos do concurso, as regras, o tema, prazo para as inscrições, a premiação, os critérios e data de julgamento, e outras disposições regulamentares necessárias à sua realização.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 6 de outubro de 2025.

**KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS**  
**Prefeito Municipal**

O presente estudo tem por objetivo demonstrar o impacto orçamentário e financeiro decorrente do acréscimo de despesa pública, conforme descrito a seguir:

## I. OBJETO DA DESPESA

- a. **Despesa:** Projeto de Lei – Concurso Natalino “Natal Iluminado”.
- b. **Secretaria Responsável:** Secretaria Municipal de Turismo e Cultura
- c. **Finalidade:** Aperfeiçoamento de ação governamental

## II. CONFORMIDADE LEGAL

A elaboração deste estudo atende aos seguintes dispositivos legais:

- a) Lei nº 4.320/1964: estabelece normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- b) Artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF): regulam a criação, expansão ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, assegurando sua compatibilidade com a programação orçamentária e financeira.
- c) Artigos 20, 21 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal: dispõem sobre as regras e limites relacionados às despesas com pessoal.
- d) Lei Municipal nº 1.866/2021, Plano Plurianual (PPA) para o período de 2022 a 2025
- e) Lei Municipal nº 2.070/2024, que estabelece as diretrizes orçamentárias (LDO) para o exercício de 2025.
- f) Artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, que define normas gerais para a gestão orçamentária e financeira no âmbito municipal.



### III. CARACTERÍSTICAS DA DESPESA

#### a. Dotação Orçamentária:

02.59.01                    23.6950090.2216                    3.3.90.31.00

#### b. Custo das referidas alterações por categoria Econômica:

Discriminação da Despesa	2025	2026	2027
3.1.90.11.00 – Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	19.000	19.000	19.000
<b>Total</b>	<b>19.000</b>	<b>19.000</b>	<b>19.000</b>

Tabela 1. Custo previsto para os exercícios de 2025, 2026 e 2027 em reais (R\$)

#### Premissas e metodologia de cálculo utilizadas:

Para o cálculo, foi utilizada a minuta de projeto de lei, às fls. 4 do processo administrativo, nº 4.104/2025. Conforme o art. 3º da respectiva minuta, o custeio da premiação não deverá ultrapassar o limite de R\$ 19.000,00, sendo este o valor de referência para o cálculo dos anos de 2025, 2026 e 2027.

#### c. Vigência da despesa:

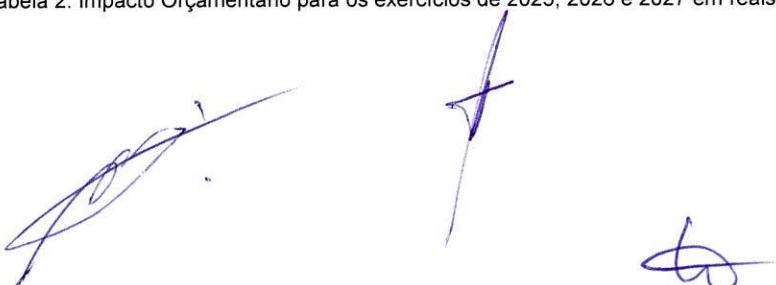
**Início:** Dezembro de 2025 – **Fim:** Indeterminado

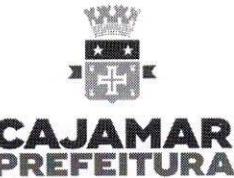
### IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

#### d. Impacto Orçamentário sobre o acréscimo da despesa.

ano	(a) Acréscimo estimado nas despesas	(b) Orçamento do município	(c) % b/a
2025	19.000	1.139.742.695,00	0,00166704
2026	19.000	1.196.729.829,75	0,00158766
2027	19.000	1.256.566.321,24	0,00151206

Tabela 2. Impacto Orçamentário para os exercícios de 2025, 2026 e 2027 em reais (R\$).





**e. Parecer Orçamentário e Financeiro**

Considerando a presente análise, verifica-se que há a necessidade de adequação orçamentária para a execução da despesa.

Cabe ressaltar que o inciso I do artigo 2º do Decreto Municipal nº 7.395/2025 atribui aos Ordenadores de Despesas a responsabilidade exclusiva pela gestão das despesas de suas respectivas pastas, não competindo à Secretaria Municipal da Fazenda e Gestão Estratégica a autorização para a realização da despesa.

Cajamar, 02 de outubro de 2025

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Márcio de Oliveira".

**MÁRCIO DE OLIVEIRA**  
Departamento de Planejamento e Gestão Estratégica

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Rodrigo Luca Melo".

**RODRIGO LUCA MELO**  
Departamento de Gestão Financeira

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Michael Campos Cunha".

**MICHAEL CAMPOS CUNHA**  
Secretário Municipal da Fazenda e Gestão Estratégica

## DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Eu, **Rodrigo Nascimento, Secretário Municipal de Turismo e Cultura**, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/00, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro para **Projeto de Lei – Concurso Natalino “Natal Iluminado”**, **DECLARO** existir recursos orçamentários para a execução das despesas decorrentes do aumento proposto.

Declaro, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, §5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da adequação orçamentária requerida.

Cajamar, 02 de outubro de 2025



**Rodrigo Nascimento**  
Secretário Municipal de Turismo e Cultura



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## **PARECER N° 262/25**

**Ref.: Projeto de Lei nº 131 de 6 de outubro de 2025.**

**Assunto: Instituição do concurso de decoração natalina “Natal Iluminado” e outras providências.**

**Interessado: Exmo. Sr. Prefeito do Município de Cajamar.**

**PROJETO DE LEI. INSTITUI O CONCURSO DE DECORAÇÃO NATALINA “NATAL ILUMINADO” NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. ESTUDO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que pretende instituir concurso de decoração natalina no Município de Cajamar e dar outras providências.

A propositura é de autoria do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Cajamar e vem acompanhada de justificativa por meio da mensagem nº 049 de 6 de outubro de 2025, a qual solicita a deliberação da Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria disciplinada pela presente propositura se encontra inserida na competência legislativa municipal, porquanto assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, e dos arts. 5º, caput, e 11, XIX, da Lei Orgânica do Município.

O artigo 180 da Constituição Federal estabelece que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico”.

Dito isso, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, não há vício de aspecto formal e, portanto, atende às regras referentes à deflagração dos projetos de lei.

A presente propositura se encontra compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, Lei Complementar nº 101/2000, Lei nº 4.320/1964, e Lei Orgânica do Município, consoante o Estudo de Adequação Orçamentária e Financeira expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica, bem como a Declaração do Ordenador da Despesa, subscrita pelo Secretário Municipal de Turismo e Cultura.

Quanto aos aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## III – CONCLUSÃO

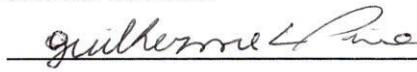
Ante o exposto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei, sem óbices de ordem formal ou material à sua regular tramitação.

Por se tratar de Lei Ordinária, dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação (artigo 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município).

Em razão da solicitação de **regime de urgência**, deverá ser **apreciado** pelo Plenário no prazo de **45 dias**, sob pena de ser incluído na ordem do dia, sobrestando-se as demais deliberações até que se ultime a votação (art. 74, “caput” e §1º, da LOM).

É o parecer, à superior consideração.

Cajamar, 15 de outubro de 2025.

  
**GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA**  
**Procurador**  
**OAB/SP 454.815**



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## **Parecer Nº 168/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 131, de 06 de outubro de 2025.**

Projeto de Lei nº131/2025, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Kauän Berto Sousa Santos, cuja ementa: “Institui o Concurso de Decoração Natalina “Natal Iluminado” no Município de Cajamar, e dá outras providências.”

### **INTRODUÇÃO**

Trata-se de análise desta comissão, acerca do Projeto de Lei nº131/2025, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Kauän Berto Sousa Santos, cuja ementa: “Institui o Concurso de Decoração Natalina “Natal Iluminado” no Município de Cajamar, e dá outras providências,” acompanhada da mensagem nº 049/2025.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

### **2 - ANÁLISE**

Em análise à matéria em tela, com amparo ao parecer nº 262/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, devendo continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## **Parecer Nº 168/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 131, de 06 de outubro de 2025.**

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

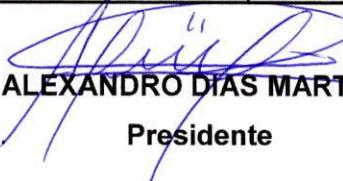
### **3 – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Nº 131/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

Cajamar, 24 de outubro de 2025

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
ALEXANDRO DIAS MARTINS  
Presidente

  
ELISON BEZERRA SILVA  
Secretário

FLÁVIO MARQUES ALVES  
Vice- Presidente

Página 2/2